



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
17ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0074946-19.2023.8.16.0000

Recurso: 0074946-19.2023.8.16.0000 AI

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Reintegração

Agravante(s): • DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Agravado(s): • TATUQUARA ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A

Vistos.

RELATÓRIO

1. NUFURB - Núcleo Itinerante das Questões Fundiárias e Urbanísticas da Defensoria Pública do Estado do Paraná interpôs recurso de Agravo de Instrumento nº 0074946-19.2023.8.16.0000 da decisão de mov. 944.3 proferida nos autos de Ação de reintegração de posse nº 0021404-52.2020.8.16.0013, ajuizada por **Tatuquara Administração de Bens S/A**, que determinou o cumprimento da ordem de reintegração de posse.

Sustenta-se no recurso, naquilo que é significativo, o seguinte: i) apesar da decisão agravada ter considerado que a decisão proferida nos autos de Embargos de Declaração nº 0074880-44.2020.8.16.0000 ED 5 não concedeu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, ainda não foi proferida decisão nos autos do recurso que verse sobre a concessão ou não dos efeitos suspensivos, o que demonstra que ainda existe a possibilidade de concessão da suspensão; ii) tendo em vista que ainda não houve decisão do pedido de concessão de tutela liminar, requer-se a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse, até ser julgado liminarmente o pedido de efeito suspensivo dos Embargos de Declaração de autos nº 0074880-44.2020.8.16.0000 (ED 5); iii) a decisão agravada é passível de causar graves e irreversíveis danos aos interesses dos ocupantes do imóvel, que podem ficar em situação de risco e sem local de residência. Por essas razões, busca-se a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão agravada para que a ordem de reintegração de posse seja suspensa até que julgado o pedido de efeito suspensivo nos autos de Embargos de Declaração nº 0074880-44.2020.8.16.0000 ED 5; caso o entendimento seja de que os ocupantes devem ser retirados do local, que desde logo seja determinada a indenização pelas benfeitorias necessárias e acessões, bem como apresentado plano de realocação da família ou, se não for possível, que se estabeleça o pagamento de benefício que permita à família o exercício do direito à moradia digna, com fulcro na lei estadual nº 17.734/2013, no Decreto nº 7.750/2017, no art. 22 da Lei federal, bem como sejam atendidas as diretrizes indicadas para cumprimento de eventual mandado judicial (mov. 1.1 – TJ).

ADMISSIBILIDADE

2. O recurso é tempestivo, considerando o cotejo entre as datas de intimação da agravante da decisão agravada – 10/07/2023 (mov. 965 – autos de origem) e de interposição do presente recurso – 21/08/2023 (mov. 1.1 – TJ), considerando a prerrogativa do prazo em dobro previsto no artigo 186 do CPC, nos termos do artigo 1.003, §5º do CPC.

A ausência do preparo recursal se justifica face ao disposto no artigo 4º da Lei 9.289/1996; e o recurso atende à regularidade formal, em conformidade ao disposto nos §§ 2º e 5º do artigo 1.017 do CPC.



O Agravo de Instrumento foi interposto em face de decisão que tem como objeto a execução de medida de tutela de urgência, o que se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 1015 do CPC.

Logo, por ora presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

DECIDO

3. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento em que é agravante **Defensoria Pública do Estado do Paraná** e agravado **Tatuquara Administração de Bens S/A**.

Tatuquara Administração de Bens S/A ajuizou a Ação de Reintegração de Posse nº 0021404-52.2020.8.16.0013 em face de “Invasores de Imóvel” em **12/12/2020**, para buscar a reintegração na posse do imóvel de matrículas nº 9.509 e 9.550, do Cartório de Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição de Curitiba/PR (mov. 1.1 – autos de origem).

Tatuquara Administração de Bens S/A apresentou emendas à petição inicial para juntar cópias das matrículas dos imóveis e memorial descritivo e a indicação dos ocupantes do imóvel (movs. 8, 13 e 159 – autos de origem).

Deferiu-se o pedido liminar de reintegração de posse em **13/12/2020** (mov. 15 – autos de origem).

Rosangela Fatima da Silva e Outros interpuseram o Agravo de Instrumento nº 0074880-44.2020.8.16.0000, no qual foi concedido o efeito suspensivo em **15/12/2020**, que veio a ser revogado em **13/01/2021**, com determinação de cumprimento da ordem de reintegração de posse (movs. 12 e 24 do AI 0074880-44.2020.8.16.0000).

Os ocupantes interpuseram o Agravo Interno autuado sob o nº 0074880- 44.2020.8.16.0000 Ag 2, que teve denegado o efeito suspensivo (mov. 113.1 do Ag2). Nos autos de Agravo Interno, o Relator avocou os autos e determinou o seguinte (mov. 259.1 do Ag2):

...MANTIDA, por ora, A REINTEGRAÇÃO DE POSSE, condicionar seu cumprimento:

a) ao prévio e imediato cadastramento e avaliação do perfil das famílias pelo Fundo de Ação Social do Município de Curitiba, e ulterior alocação dos agravados em moradias dignas, observada a reserva do possível, salvo quanto aos vulneráveis (crianças, adolescentes, idosos e portadores de necessidades especiais), que deverão obrigatoriamente ser realocados com suas respectivas famílias em locais a serem apontados pelo FAS e Município de Curitiba. Oficie-se o FAS e a Procuradoria Geral do Município para cumprimento e manifestação, no prazo de 30 dias corridos;

b) ao imediato deslocamento de policiamento extensivo, o que ora requisito mediante ofício ao Comando da PMPR, que deverá trazer a estes autos Plano de Ação, no prazo de 05 dias corridos.

Em **07/04/2021**, o Desembargador Fernando Prazeres, na qualidade de Presidente da Comissão de Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (CCF/TJPR), oficiou ao Relator do Agravo de Instrumento nº



0074880-44.2020.8.16.0000 para sugerir o encaminhamento dos autos ao CEJUSC para dar continuidade às tentativas de conciliação (mov. 44.3 do AI 0074880-44.2020.8.16.0000).

O Relator do Agravo de Instrumento nº 0074880-44.2020.8.16.0000 acatou a sugestão e as razões do ofício para suspender a ordem de reintegração de posse e encaminhar os autos ao CEJUSC 2º Grau (mov. 46.1 do AI 0074880-44.2020.8.16.0000).

Foram realizadas duas audiências de conciliação, respectivamente, em **10/05/2021** e em **10/06/2021**, que restaram infrutíferas (movs. 109 e 143 do AI 0074880-44.2020.8.16.0000).

Em **21/09/2021**, o Relator do Agravo de Instrumento nº 0074880-44.2020.8.16.0000 determinou o cumprimento da ordem de reintegração de posse, com a seguinte fundamentação (**mov. 148.1 do AI 0074880-44.2020.8.16.0000**):

Diante das considerações do Ministério Público e das informações complementares prestadas pela FAS, considero satisfeitas as condicionantes que estabeleci na decisão do mov. 24.1-TJ e atendidas as recomendações do Conselho Nacional de Direitos Humanos para o cumprimento da ordem de reintegração de posse, a qual, no entanto, deverá observar as seguintes medidas também apontadas pelo referido Conselho na Resolução nº 10/2018:

*1. Elaboração do **Plano de remoção**, sob responsabilidade técnica do Município de Curitiba, da FAS e da COHAB, com a prévia oitiva do “grupo atingido, através de reuniões presenciais, sempre que possível, no local da ocupação, ou em local de fácil acesso, em que todos e todas devem ter voz assegurada e considerada, sem qualquer tipo de intimidação e com respeito às formas de expressão das comunidades atingidas, nos termos da Convenção 169/OIT” (art. 16, I):*

a. Referido plano deverá indicar os locais de acolhimento institucional em que cada família aceitar voluntariamente se instalar, bem como descrever as famílias que se recusarem a tal acolhimento.

b. Em relação aos grupos que exigem atenção especial (crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência), as autoridades municipais deverão tomar as medidas de proteção e acompanhamento específico.

c. O Município de Curitiba e a COHAB deverão informar as famílias elegíveis ao recebimento do aluguel social previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e comprovar sua inclusão no rol de beneficiários. Em não sendo elegíveis e/ou inexistindo disponibilidades orçamentárias, justificar fundamentadamente a negativa de pagamento no referido plano.

d. Durante a remoção devem estar presentes representantes dos órgãos locais de assistência social (CRAS e CREAS), de proteção à criança e ao adolescente (Conselho Tutelar), de controle de zoonoses e demais órgãos responsáveis justificados pelas peculiaridades da população atingida (art. 16, VII).

e. Será garantida a presença de observadores independentes devidamente identificados, para monitorar eventuais ilegalidades, tais como, excesso no uso da força, violência ou intimidação (art. 16, VIII).

2. Sem prejuízo do referido plano de remoção, o Juízo de origem, antes do cumprimento da ordem de reintegração de posse, deverá designar assembleia a ser realizada no local com a



presença do Sr. Oficial de Justiça e representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública (com apoio policial, se necessário), na qual será informada às pessoas, grupos e famílias os detalhes sobre o cumprimento da ordem judicial, recomendando-lhes e concedendo-lhes prazo de 15 dias para a desocupação voluntária (art. 16, VI).

3. Na data prevista para cumprimento da reintegração de posse, o Oficial de Justiça acompanhará a execução dos termos do plano, procedendo às anotações de todas as intercorrências por meio de certidão.

Posto isso, CUMPRA-SE a ordem de reintegração de posse fundamentada e decidida no mov. 24.1-TJ, observadas as cautelas acima indicadas e o planejamento operacional já expedido pela Polícia Militar.

Fixo o prazo de 45 dias para o juízo a quo e os entes e entidades públicas responsáveis darem cumprimento à presente decisão.

III – Comunique-se à juíza da causa.

IV –Dê-se ciência aos il. representantes do Ministério Público (1º e 2º graus) e da Defensoria Pública.

V –Intimem-se as partes e terceiros habilitados nos autos.

VI –Decorrido o prazo para eventual recurso, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para parecer final.

VII – Oportunamente, voltem conclusos para julgamento.

Determinou-se a suspensão do processo até **31/03/2022**, devido à extensão da decisão liminar referendada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 828 (mov. 631.1 – autos de origem), o que foi objeto do Agravo de Instrumento nº 0006881-06.2022.8.16.0000, interposto por **Tatuquara Administração de Bens S/A**, que foi julgado prejudicado pela 17ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.

Determinou-se a suspensão do processo até **30/06/2022**, devido à extensão da decisão liminar referendada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 828 (mov. 805.1 – autos de origem), que foi objeto do Agravo de Instrumento nº 0036352-67.2022.8.16.0000, interposto por **Tatuquara Administração de Bens S/A**, que não foi conhecido pela 17ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.

Deferiu-se o pedido do Ministério Público do Estado do Paraná para determinar a prorrogação da suspensão do trâmite processual e da ordem de reintegração de posse até **31/10/2022**, em razão da decisão proferida pelo STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 828 (mov. 214 do AI 0074880-44.2020.8.16.0000).

Em 15/03/2023, revogou-se a decisão de suspensão, com as seguintes ressalvas (mov. 225.1 do AI 0074880-44.2020.8.16.0000):

I - Extraí-se da ata do julgamento que referendou decisão incidental proferida pelo Min. Luis Roberto Barroso na ADPF nº 828 o que segue (acórdão pendente de publicação): (...)

II - Diante disso, revogo a suspensão anteriormente determinada.



III - Não há, entretanto, como se ordenar o cumprimento imediato da ordem de reintegração de posse, como pretendido pela agravada (mov. 224.1-TJ), uma vez que o STF, como visto acima, estabeleceu a necessidade de adoção de um regime de transição.

IV - Posto isso, encaminhem-se os autos à Comissão de Conflitos Fundiários desta Corte.

V - Oportunamente, retornem conclusos.

Em face dessa decisão, **Tatuquara Administração de Bens S/A** interpôs os Embargos de Declaração nº 0074880-44.2020.8.16.0000 ED 4, que foram acolhidos em **29/03/2023**, com a seguinte fundamentação (mov. 7.1 – 0074880-44.2020.8.16.0000 ED 4):

I - ACOLHO os embargos de declaração, uma vez que, de fato, as providências determinadas pelo STF já foram adotadas nestes autos, o que inclusive levou à prolação da decisão do mov. 148.1, em que fixado o prazo de 45 dias para desocupação, com a adoção das cautelas devidas.

Determino, portanto, o cumprimento da medida de reintegração de posse, tal como pormenorizadamente determinado na decisão do mov. 148.1.

II - Solicite-se à Comissão de Conflitos Fundiários a devolução dos autos principais e do agravo interno (Ag2) à Secretaria da Câmara.

III - Comunique-se à juíza da causa.

IV –Dê-se ciência aos il. representantes do Ministério Público (1º e 2º graus) e da Defensoria Pública.

V – Intimem-se as partes e terceiros habilitados nos autos.

VI –Decorrido o prazo para eventual recurso, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para parecer final.

VII – Oportunamente, voltem conclusos para julgamento.

Em **31/03/2023**, **Tatuquara Administração de Bens S/A** requereu o cumprimento da ordem de reintegração de posse, o que foi objeto do seguinte esclarecimento pelo juízo de origem: “*as diligências devem ser realizadas de reintegração de posse devem ser realizadas junto ao Tribunal ad quem*” (movs. 911 e 913 – autos de origem).

Em **01/04/2023**, **Hemerson Maykon dos Reis** interpôs os Embargos de Declaração nº 0074880-44.2020.8.16.0000 ED 5, para apontar a configuração de decisão surpresa e omissão no cumprimento dos procedimentos determinados no contexto da ADPF 828, que não compõem o plano de reintegração de posse construído na presente ação, até mesmo porque a transição determinada na ação constitucional foi proferida após a decisão que determinou tal plano (mov. 1.1 - 0074880-44.2020.8.16.0000 ED 5). Esses Embargos de Declaração estão conclusos com o Relator Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, pendente de julgamento.



Tatuquara Administração de Bens S/A requereu a expedição do mandado de reintegração de posse, a designação de assembleia e data para o cumprimento da ordem (mov. 929.1 – autos de origem).

Em **10/05/2023**, deferiu-se o pedido formulado pela parte autora, com as seguintes ressalvas (mov. 931.1 – autos de origem):

1. *Bem analisando os autos deve ser acolhida a tese declinada no mov. 929, já que as diligências foram determinadas pelo Tribunal ad quem para serem cumpridas perante esse juízo.*
2. *Logo, defiro o pedido retro.*
3. *Contudo, previamente a determinação de expedição de mandado de reintegração (observando-se as diligências determinadas no AI 74880- 44.2020.8.16.0000), intime-se a parte autora para juntada de fotos atuais do local. Registro a diligência para fins de averiguar a dimensão da alegada invasão, em especial para verificação da quantidade aproximada de pessoas no local, que deverá ser proporcional ao efetivo necessário para cumprimento da ordem.*
4. *Após, retornem conclusos para deliberações quanto a expedição do mandado.*

Em **17/05/2023**, **Hemerson Maykon dos Reis** interpôs Embargos de Declaração para sustentar a existência de omissão na referida decisão, por não considerar que pende a análise de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0074880-44.2020.8.16.0000 (mov. 933.1 – autos de origem).

A **decisão agravada**, publicada em **26/06/2023**, rejeitou os Embargos de Declaração e determinou a reintegração de posse, nos seguintes termos (mov. 944.3 – autos de origem):

... A despeito da oposição dos Embargos de Declaração pelo correquerido Hemerson Maykon dos Reis (autos n. 0074880-44.2020.8.16.0000 ED 5), não houve a concessão de efeito suspensivo àquela determinação, de modo a ser necessário o seu cumprimento independentemente da interposição de eventual recurso pelo interessado. (g.n). [...] Fixadas essas premissas, é possível constatar da decisão proferida no mov. 148 dos autos do Agravo de Instrumento n. 0074880- 44.2020.8.16.0000 que parte das diligências previstas na Resolução n. 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos já foram efetivadas, conforme é possível da decisão anexa. Pende, no entanto, o cumprimento das seguintes medidas expressamente descritas no decorrer da decisão proferida pelo eminente Relator: [...]

3. *Sendo assim, no prazo total de 45 (quarenta e cinco) dias, deverá ser realizado (i) o plano de remoção dos ocupantes do imóvel objeto da presente demanda, conforme acima descrito, seguida (ii) da designação de assembleia informativa e concessiva do prazo de 15 (quinze) dias para a remoção voluntária.*
4. *Findo o prazo de 15 (quinze) dias, deverá o Oficial de Justiça reintegrar a parte requerente na posse do imóvel objeto da presente demanda, observando-se os termos do plano de*



remoção e realizando as anotações de todas as intercorrências por meio de certidão, tudo conforme determinado pelo eminente relator Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho por ocasião da decisão proferida no mov. 148.1 dos autos do Agravo de Instrumento n. 0074880- 44.2020.8.16.0000.

4.1. Ressalto que todas as diligências acima determinadas deverão ser realizadas dentro do interregno de 45 (quarenta e cinco) dias.

5. Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem que tenha havido a desocupação voluntária do imóvel, deverá ser cumprido o mandado de reintegração de posse, inclusive com o uso da força policial necessária para a sua efetivação.

5.1. É de salutar importância ressaltar que o mandado de reintegração de posse deverá ser cumprido sempre observando o bom senso e o respeitando aos direitos humanos e sociais dos ocupantes, frente a natureza social, política e econômica que o presente litígio possui, não se olvidando ainda, da inexorável necessidade de o poder de polícia ser exercido a fim de resguardar o cumprimento seguro do mandado, mas observando o interesse social e a preservação dos direitos fundamentais.

6. Oficie-se ao comando das Polícias Militar e Civil para que seja iniciado, desde já, o plano para a efetivação da reintegração de posse.

6.1. O item 6.1 deverá ser cumprido de imediato, independente das demais diligências, em virtude da presumida inércia dos ocupantes (requeridos e terceiros) em realizar a desocupação voluntária do imóvel objeto da presente demanda, não se olvidando ainda, da dimensão que a ocupação alcançara (mov. 939), de modo a justificar um plano pelas polícias para efetivação da reintegração de posse que deverá ser realizada/efetivada, tal qual acima descrito, após 45 (quarenta e cinco) dias da prolação da presente decisão.

7. Considerando o teor da presente decisão, deverá ser novamente oficiado aos seguintes órgãos, salvo se já se encontrarem habilitados aos autos:

7.1. Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários (mov. 38.2);

7.2. Polícias Militar e Civil (mov. 58.4);

7.3. Os representantes da Fundação da Ação Social de Curitiba (FAS), da Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo, da Promotoria de Justiça do Idoso e da Ordem dos Advogados do Brasil (mov. 58.4);

7.4. Conselho Tutelar, CRAS e CREAS (mov. 485); 8. Ciência ao Ministério Público.

Para executar a ordem de reintegração de posse, foram oficiados os órgãos competentes (movs. 957 a 963 – autos de origem).

O Ministério Público do Estado do Paraná se manifestou no sentido da impossibilidade de cumprimento da ordem de reintegração de posse caso as condicionantes não fossem cumpridas em 45 (quarenta e cinco) dias. Por isso, requereu-se que se aguardasse a prévia intimação para manifestar-se acerca do plano de remoção dos ocupantes do



imóvel, bem como da designação da assembleia informativa para participação; requereu-se, ainda, a intimação da Defensoria Pública, da Comissão Estadual de Direitos Humanos, da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e da SUDIS (mov. 976.1 – autos de origem).

Em **26/07/2023**, a Fundação de Ação Social (FAS) juntou plano de ação social para a execução da reintegração de posse (mov. 979.2 – autos de origem).

O juízo de origem destacou que não há mais nada para decidir ou determinar, senão o que já fora objeto da expressa e clara manifestação por ocasião da decisão proferida no mov. 944, da qual consta na decisão todas as diligências, determinações e parâmetros necessários para o correto cumprimento da reintegração de posse (mov. 980 – autos de origem).

A OAB - Seção Paraná manifestou interesse na intervenção no processo, o que foi deferido (mov. 999.1 – autos de origem).

O Ministério Público do Estado do Paraná informou nos autos que foi realizado ato promovido pela Frente de Organização dos Trabalhadores (FORT), com apoio da Campanha Despejo Zero, destinado a abordar situações envolvendo conflitos possessórios coletivos que possam ocorrer na região, incluindo a Ocupação Britanite, localizada no imóvel sub judice, sendo que o evento contou com a presença de várias entidades e órgãos públicos. No entanto, devido à ausência de alguns convidados, restou consignada a realização de um novo encontro para dar continuidade aos debates, que será realizada no dia 04/09/2023 para buscar as providências necessárias para convidar todos os órgãos, entidades e partes envolvidas a colaborar com o Juízo na busca de uma solução coletiva amigável para o caso em questão, respaldado pelo artigo 3º, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, requereu-se a designação de uma nova audiência de mediação e conciliação entre as partes, a ser conduzida pelo CEJUSC Fundiário, após o dia 04.09.2023, com o objetivo de alcançar um acordo consensual para o litígio (mov. 1001.1 – autos de origem).

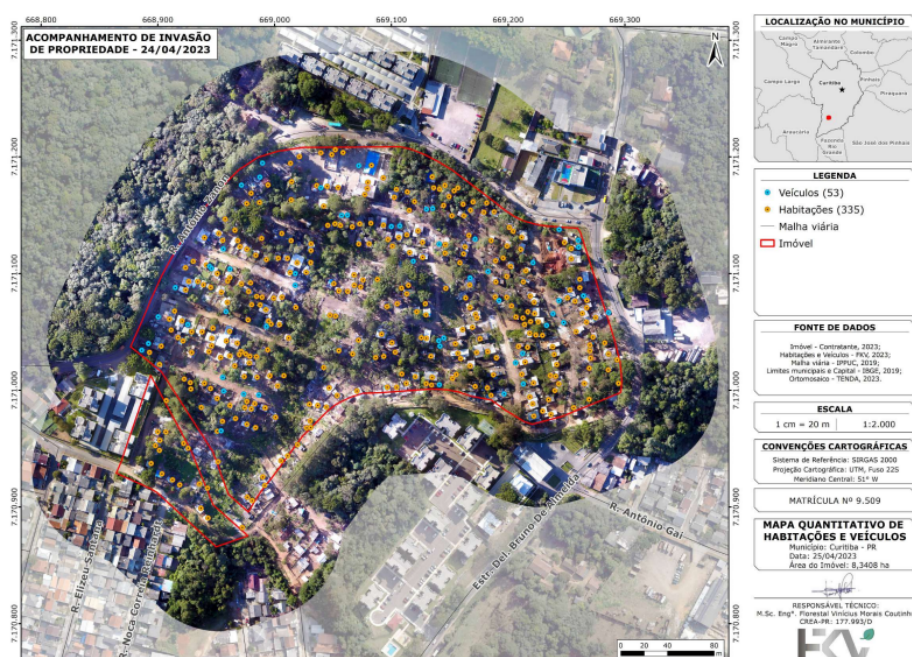
As seguintes diligências foram realizadas para cumprimento da ordem de reintegração de posse:

- A Comissão de Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça do Paraná elaborou relatório da ocupação a partir de vistoria realizada em **13/01/2021**, à época foi constatada a existência de 180 (cento e oitenta) barracos prontos e a seguinte informação sobre as condições socioeconômicas das famílias: *“Há famílias muito numerosas, todos relatando situação semelhante: impossibilidade de arcar com o aluguel, desemprego e perda de renda em razão da pandemia e da crise econômica. Durante as conversas, muitos relataram que não conseguiram obter o auxílio emergencial de seiscentos reais fornecido pelo Governo Federal. Há ainda os que receberam o auxílio, mas dizem que o mesmo foi integralmente destinado à alimentação, não havendo qualquer possibilidade de pagamento de despesas com moradia. Chama a atenção a quantidade significativa de idosos sem renda e sem família no local. Todos relatam trajetória semelhante, que revela que chegaram na condição de abandono e perda recente dos vínculos familiares em razão da crise econômica. Há outros casos de famílias oriundas do próprio Bairro Tatuquara em circunstâncias semelhantes. Todas com histórias bastante coincidentes: viram-se em situação de rua por falta de condições de pagar aluguel e foram instalar-se na ocupação como última alternativa antes de irem diretamente para as ruas.”* (mov. 770.2 – 0078167-78.2021.8.16.0000 / mov. 165.2 - 0021404-52.2020.8.16.0013).

- Em **21/01/2021**, a Coordenadoria Especial de Mediação dos Conflitos da Terra - COORTERRA/PMMPR informou a conclusão de planejamento operacional para disponibilização de reforço policial ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento da ordem de reintegração de posse, com informação de que existe no imóvel cerca de 100 (cem) barracos e aproximadamente 200 (duzentas) pessoas (mov. 103.2 – autos de origem).



- O Núcleo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público informou a realização de visita na ocupação em **24/02/2021**, sendo na época informado ao órgão a existência de 347 (trezentas e quarenta e sete) famílias (mov. 498.2 – autos de origem).
- A FAS apresentou informação sobre levantamento socioeconômico datado de **28/04/2021** (mov. 539.3 – autos de origem).
- Houve a juntada de mapa da ocupação, datada de **24/04/2023**, com a indicação da existência de 335 (trezentos e trinta e cinco) habitações, que convém colacionar (mov. 939.3 – autos de origem):



- A FAS apresentou em **26/07/2023** Plano para Execução de Reintegração de Posse, com a seguinte ressalva: “*Cabe salientar que não é parte das atribuições do Sistema Único de Assistência Social a alocação e /ou realocação de pessoas, mas sim garantir a segurança de acolhida afiançada pela proteção social prevista na Política Nacional de Assistência Social - PNAS. Por segurança de acolhida, entende-se a garantia de provisões básicas, em especial aquelas que se referem aos direitos de alimentação, vestuário e abrigo. A FAS não tem auxílio moradia como benefício eventual*” (mov. 979.2 – autos de origem).
- Foram realizadas duas audiências de conciliação, respectivamente, em **10/05/2021** e em **10/06/2021**, que restaram infrutíferas (movs. 109 e 143 do AI 0074880-44.2020.8.16.0000).

NUFURB - Núcleo Itinerante das Questões Fundiárias e Urbanísticas da Defensoria Pública do Estado do Paraná busca a concessão de efeito suspensivo ao recurso para suspender os efeitos da decisão agravada. Afirma-se que ainda não teria havido manifestação sobre o efeito suspensivo nos Embargos de Declaração ED 5 n.º 0074880-44.2020.8.16.0000 (mov. 1.1 – TJ).

A tutela de urgência recursal, em sede de agravo de instrumento, encontra respaldo no art. 1.019, inc. I, do novo Código de Processo Civil, veja-se:



Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Os pressupostos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada, por sua vez, estão previstos no art. 300 do novo Código de Processo Civil, consubstanciados na (a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (b) no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Apesar de já ter sido determinada a ordem liminar de reintegração de posse, resta a análise da compatibilidade da execução da medida com a decisão de mov. 148 dos autos de Agravo de Instrumento nº 0074880-44.2020.8.16.0000, mas também com a decisão proferida pelo STF na ADPF 828 sobre o regime de transição das ocupações coletivas, que foi publicada posteriormente e se aplica ao caso concreto.

Convém destacar que a ação foi ajuizada em **12/12/2020** e, desde então, a ocupação cresceu e alcançou dimensão que pode não ter sido identificada corretamente nos autos, em razão do lapso temporal entre as medidas adotadas pelos órgãos públicos para identificar as particularidades da ocupação e o atual cenário, após várias decisões de prorrogação da suspensão da medida liminar de reintegração de posse. Essa situação resta evidente quando se compara o número de **180** (cento e oitenta) barracos constatados na vistoria realizada pela Comissão de Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça do Paraná, em **13/01/2021** (mov. 770.2 – 0078167-78.2021.8.16.0000 / mov. 165.2 - 0021404-52.2020.8.16.0013) com o mapa descritivo juntado pela parte autora, que indica a existência de **335** (trezentas e trinta e cinco) habitações em **24/04/2023** na ocupação (mov. 939.3 – autos de origem). Essa peculiaridade reclama a análise do pedido de tutela de urgência veiculado no presente recurso a partir das regras previstas nos artigos 493 e 933 do Código e Processo Civil, que têm a seguinte redação:

*Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum **fato** constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, **cabará ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.***

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

*Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de **fato superveniente** à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.*

No caso, houve alteração do cenário fático após a publicação da decisão de mov. 148.1 dos autos de Agravo de Instrumento nº 0074880-44.2020.8.16.0000 (**21/09/2021**), dado o aumento do número de famílias que passaram a ocupar o imóvel, e a superveniência da decisão proferida pelo STF na ADPF 828 sobre o regime de transição das ocupações coletivas. Esses fatos exigem cautela para adotar medidas compatíveis com a real dimensão do conflito fundiário e permitem a avaliação do pedido recursal sem que resulte revisão ou violação à autoridade das decisões proferidas no Agravo de Instrumento nº 0074880-44.2020.8.16.0000.



Mesmo em casos nos quais estão preenchidos os requisitos da reintegração de posse (art. 561, CPC), “o julgador, diante do caso concreto, não poderá se furtar da análise de todas as implicações a que estará sujeita a realidade, na subsunção insensível da norma. É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva. O Supremo Tribunal Federal orienta que, tendo em vista a impossibilidade de haver antinomia entre normas constitucionais, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, deve prevalecer, no caso concreto, o valor que se apresenta consentâneo com uma solução razoável e prudente, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro. Para esse desiderato, recomenda-se a aplicação de três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito” (REsp 1302736/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 23/05/2016).

Isto é, a escolha das medidas adotadas nos conflitos coletivos fundiários deve considerar as implicações no caso concreto, os direitos e riscos envolvidos, de modo que sejam proporcionais e adequadas para minimizar o impacto socioeconômico.

Essa perspectiva encontra respaldo em tratados e recomendações internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos e Culturais (Decreto nº 591/1992), que inclui a moradia no conceito de direito a um adequado nível de vida.

Os Comentários Gerais nº 4 e 7 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas tratam do direito à moradia adequada, que engloba a segurança da posse e a vedação a despejos forçados, com a recomendação de procedimentos para proteção das pessoas afetadas por despejos.

A Resolução nº 2004/2841 do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas dispõe que: “a prática de despejos forçados é considerada contrária às leis que estão em conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos, e constitui uma grave violação de uma ampla gama de direitos humanos, em particular o direito à moradia adequada”.

No âmbito nacional a Resolução n.º 10/2018, da Comissão Nacional de Direitos Humanos estabelece, entre suas diretrizes, a priorização da resolução pacífica dos conflitos, com manutenção das famílias no território (art. 3º), a vedação de que o despejo resulte em população em situação de rua e sem qualquer alternativa habitacional (art. 14, parágrafo 1º), obrigatoriedade de elaboração de plano de remoção e reassentamento em casos de despejos completamente inevitáveis (art. 15), bem como a concessão de prazo razoável para a desocupação, com a devida informação da comunidade em assembleias realizadas no local (art. 16).

Tampouco se pode olvidar que, ao deferir medida cautelar no âmbito da ADPF 828, o STF havia suspenso as ordens de desocupação e despejo durante a pandemia causada pelo COVID-19, o que agravou problemas socioeconômicos das famílias, de modo que a suspensão perdurou até 31/10/2022. Embora a ordem de suspensão não tenha sido prorrogada, em **31/10/2022**, o STF estabeleceu **regras de transição** para a progressiva retomada das reintegrações de posse, porque “ainda que no cenário atual a manutenção integral da medida cautelar não se justifique”, “a retomada das reintegrações de posse deve se dar de forma responsável, cautelosa e com respeito aos direitos fundamentais em jogo”. Confira-se a ementa da decisão:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO À MORADIA E À SAÚDE DE PESSOAS VULNERÁVEIS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19. REGIME DE TRANSIÇÃO. 1. Pedido de extensão da medida cautelar anteriormente deferida, a fim de que se mantenha a



suspensão de desocupações coletivas e despejos enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19. 2. Alteração do cenário epidemiológico no Brasil e arrefecimento dos efeitos da pandemia, notadamente com (i) a redução do número de casos diários e de mortes pela doença, (ii) o aumento exponencial da cobertura vacinal no país e (iii) a flexibilização das medidas de distanciamento físico e de uso de máscaras faciais. 3. Na linha do que ficou registrado na última decisão, com a progressiva superação da crise sanitária, os limites da jurisdição deste relator se esgotariam. Expirado o prazo da cautelar deferida, é necessário estabelecer, para o caso das ocupações coletivas, um regime de transição para a retomada da execução das decisões suspensas por esta ação. 4. **Regime de transição quanto às ocupações coletivas.** Determinação de criação imediata, nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais, de Comissão de Conflitos Fundiários, tendo como referência o modelo bem-sucedido adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5. A Comissão de Conflitos Fundiários terá a atribuição de realizar visitas técnicas, audiências de mediação e, principalmente, propor a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela presente ação, de maneira gradual e escalonada. As comissões poderão se valer da consultoria e capacitação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e funcionarão, nos casos judicializados, como órgão auxiliar do juiz da causa, que permanece com a competência decisória. 6. No caso de medidas administrativas que possam resultar em remoções coletivas de pessoas vulneráveis, o Poder Público deverá (i) **dar ciência prévia e ouvir os representantes das comunidades afetadas;** (ii) **conceder prazo razoável para a desocupação pela população envolvida;** e (iii) **garantir o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos (ou local com condições dignas) ou adotar outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família.** 7. Retomada do regime legal para desocupação de imóvel urbano em ações de despejo. A determinação de desocupação de imóvel urbano em ações de despejo reguladas pela Lei do Inquilinato não enfrenta as mesmas complexidades do desfazimento de ocupações coletivas que não possuem base contratual. Por isso, não se mostra necessário aqui um regime de transição. 8. Tutela provisória incidental parcialmente deferida. (ADPF 828 TPI-quarta-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 02/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 30-11-2022 PUBLIC 01-12-2022)

Dentre as determinações da decisão, destaca-se a seguinte que é pertinente ao caso em debate: “Determino a realização de inspeções judiciais e de audiências de mediação pelas comissões de conflitos fundiários, como etapa prévia e necessária às ordens de desocupação coletiva, inclusive em relação àquelas cujos mandados já tenham sido expedidos. As audiências devem contar com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública nos locais em que esta estiver estruturada, bem como, quando for o caso, dos órgãos responsáveis pela política agrária e urbana da União, Estados, Distrito Federal e Municípios onde se situe a área do litígio, nos termos do art. 565 do Código de Processo Civil e do art. 2º, § 4º, da Lei nº 14.216/2021” (ADPF 828 TPI-quarta-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 02/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 30-11-2022 PUBLIC 01-12-2022). Ou seja, a determinação do STF não está limitada à desocupação coletiva referente à ocupação ocorrida há mais de ano e dia.

Sobre a necessidade de mediação dos conflitos fundiários, o STF estabeleceu o seguinte:

*A retomada das desocupações deverá respeitar, em todo e qualquer caso, garantias legais de natureza processual ou procedimental, que contribuirão para a preservação da dignidade das famílias desapossadas. Nessa linha, deverão ser observadas: (a) a **garantia do contraditório e***



da ampla defesa, nos termos do art. 554, §§1º a 3º, do Código de Processo Civil; e (b) a realização de inspeções judiciais e de audiências de mediação, estas com a participação do Ministério Público, da Defensoria Pública e, quando for o caso, dos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais responsáveis pela política agrária e urbana, nos termos do art. 565 do Código de Processo Civil e do art. 2º, § 4º, da Lei nº 14.216/2021. A audiência de mediação e a visita ao local permitem aos atores processuais terem a exata noção da dimensão do problema enfrentado. Relatórios e registros fotográficos que porventura sejam juntados aos autos não substituem a impressão colhida com a visita à área, notadamente para que o juiz tenha a compreensão do alcance e do grau de planejamento necessário para implementar medidas de caráter estruturantes (voltadas à regularização fundiária, por exemplo) ou de remoção de coisas e pessoas. Os juízes devem ponderar os impactos sociais da execução das reintegrações de posse e atuar, nos limites da sua jurisdição, a fim de evitar ao máximo a violação de direitos fundamentais.

Ao longo da decisão, o STF exemplificou instrumentos que podem ser utilizados pelas Comissões dos Tribunais para viabilizar a medição de conflitos fundiários e, para ilustrar o êxito dessas ações, mencionou o modelo bem-sucedido em funcionamento da Comissão de Conflitos Fundiários (CFF) do TJPR, “*que poderá ser utilizado como parâmetro para os demais tribunais*”, que tem buscado soluções consensuais para os conflitos fundiários urbanos e rurais, nas fases pré-processual ou após a propositura da ação judicial.

Devido à priorização das soluções consensuais nesses tipos de conflitos, para evitar a realização de desocupações que resultem em agravamento de violações de direitos, a **Comissão de Conflitos Fundiários do TJPR** atua nas ações na busca de solução para esses conflitos por meio de técnicas de mediação com as partes envolvidas. Destacam-se dentre as suas atividades as visitas técnicas às ocupações e a interlocução com as partes, órgãos de Estado e os movimentos sociais.^[1]

Após a atuação dessa Comissão, o conflito deve contar com a atuação do **CEJUSC Fundiário**, que realiza audiências de mediação ou conciliação em ações que envolvem conflitos fundiários em que litigam grupos de pessoas hipossuficientes, com ou sem liderança organizada, cuja ocupação de área urbana ou rural é causadora de relevante impacto ambiental, urbanístico, social e econômico.^[2]

Sobre o procedimento adequado às ações que têm como objeto conflitos coletivos fundiários, a Nota Técnica nº 01/2022 da Comissão de Conflitos Fundiários do TJPR sugere o seguinte:

a) A análise das ações possessórias coletivas deve se dar, para além das discussões sobre posse e propriedade, a partir da avaliação do conflito social de fundo que dá origem à ação, inclusive quando da análise de pedido liminar.

b) Se inexistentes ou incompletos os dados sobre a área em litígio, bem como sobre o número de ocupantes e seu perfil, será realizada inspeção no local, pelo magistrado que preside os autos ou pela Comissão de Conflitos Fundiários, mediante provocação.

c) Os ocupantes devem ser adequadamente identificados e qualificados, pela parte autora ou após diligências pelo juízo, a fim de garantir a sua regular citação, que não pode ser suprida com a intimação de movimentos sociais ou associações de moradores.



d) A determinação de **intimação do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Município** onde se localiza a área deve se dar o quanto antes, a fim de que se manifestem sobre a possibilidade de solução para o conflito, bem como sobre a garantia dos direitos fundamentais dos envolvidos, notadamente dos em condição de vulnerabilidade social.

e) Sempre que possível, será estabelecida **interlocação prévia com órgãos responsáveis pela política urbana ou agrária**, do Estado e do Município da localidade da área litigiosa, pelo magistrado que preside os autos e/ou por intermédio da Comissão de Conflitos Fundiários.

f) A busca por solução consensual será constante e incansavelmente estimulada, mediante a **remessa dos autos à Comissão de Conflitos Fundiários e, após, ao CEJUSC Fundiário.**

g) Para as ações possessórias em andamento e com ordens de reintegração suspensas, deverá ser observada a regra do art. 2º, §4º, da Lei Federal n.º 14216/2021, a fim de que, **superado o prazo de suspensão dos mandados por força da ADPF n.º 828, sejam realizadas audiência de mediação entre as partes**, com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública, e inspeção judicial nas áreas em litígio.

h) **A execução de ordem de reintegração, em sede liminar ou em cumprimento de sentença, será precedida, sempre que possível, da adoção das seguintes providências:**

h.1) **Designação de audiência pública ou reunião preparatória, com a presença dos ocupantes e/ou seus advogados, Ministério Público, Defensoria Pública, Prefeito /Procuradoria do Município, órgãos de assistência social, movimentos sociais, associações de moradores, Oficial de Justiça, COORTERRA, Polícia Civil, SUDIS, Secretarias de Estado, entre outros.**

h.2) **Cadastramento prévio e obrigatório das famílias pelo Município, além do encaminhamento para programas sociais de habitação, o qual se dará em dias úteis e finais de semana, pelo menos uma vez em cada período (manhã, tarde e noite).**

h.3) **Realocação das famílias em espaço previamente designado pelo Estado ou Município.**

h.4) **Elaboração de cronograma para a desocupação voluntária, mediante o estabelecimento de prazos razoáveis.**

h.5) **Colocação de placas no local, além de muros nas frações de área já desocupadas, para evitar a chegada de novos ocupantes.**

h.6) **No caso de conflitos agrários, verificar a existência de plantações/lavouras e/ou animais, para que se possa viabilizar cronograma de retirada das famílias para depois da colheita ou de acordo com o período de invernada.**

h.7) **No dia: - Serão disponibilizados caminhões de mudança e ônibus para o transporte das famílias e seus pertences pelo Município e/ou pela parte autora. - Não se admitirá, em hipótese alguma, “operação surpresa”; a data do início da desocupação deve ser prévia e amplamente divulgada. - Será realizada a retirada prévia e cuidadosa de hipervulneráveis (pessoas com necessidades especiais, idosos, crianças, gestantes e mães com crianças de colo). - Devem estar presentes policiais do sexo feminino. - A desocupação jamais se iniciará**



no período da noite, em feriados ou datas comemorativas ou dias de muito frio ou chuva. - Todos os agentes públicos envolvidos devem ser facilmente identificados. - O ato será integralmente gravado pelo Oficial de Justiça.

Na jurisprudência da 17ª Câmara Cível deste Tribunal, já se considerou a mediação como etapa necessária à reintegração de posse em conflito coletivo fundiário para evitar o dano reverso; veja-se:

Direito Civil. Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação de Reintegração de Posse. Pedido de Despejo. Determinação Judicial que Indeferiu a Pretensão Liminar. Área Utilizada por Famílias há Aproximadamente 10 (dez) Anos. Bem Público. Desocupação Coletiva. Ponderação. Situação Fática Atual. Cenário Epidemiológico Relativizado Pela Vacinação da População e Medidas Sanitárias. Estágio Pandêmico que Embora Permita a Análise do Caso Concreto, Exige Cautela no Que Se Refere a Desocupação Coletiva de Imóveis. Audiência de Mediação Prévia. § 4º do Art. 2º da Lei n. 14.216/2021. Necessidade. Manutenção do Status Quo Até a Feitura de Atos Efetivos de Realocação dos Familiares. Manutenção da Decisão Judicial Que se Impõe no Caso Legal (Concreto). 1. Via de regra, para a concessão de liminar de reintegração de posse é indispensável a prova da posse anterior, do esbulho praticado dentro de ano e dia que acarretou a perda da posse e a data do esbulho. 2. No vertente caso legal (concreto), o bem imóvel se classifica como bem público e, assim, a sua ocupação é precária, vale dizer, constitui-se em mera detenção. Deste modo, não há que se falar em “posse nova” ou “posse velha”. 3. No vertente caso legal (concreto) não se evidencia urgência. Ademais, o despejo das famílias que ocupam a área litigiosa poderá acarretar dano reverso e irreparável fato que, então, justifica o indeferimento, neste momento, da ordem de despejo pleiteada. 4. Não cabe a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, em sede recursal, com base no § 11 do art. 85 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), uma vez que a decisão judicial agravada é normativamente classificada como interlocutória. 5. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0000249-61.2022.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 04.07.2022)

No caso concreto, a **decisão agravada** determinou o cumprimento da reintegração de posse do imóvel objeto da presente ação, condicionada, no entanto, aos parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na decisão de mov. 148.1 do Agravo de Instrumento nº 0074880-44.2020.8.16.0000. Considerou-se que parte dessas condições já foram cumpridas, restando apenas a elaboração de plano para a remoção dos ocupantes do imóvel em questão, bem como a realização de assembleia informativa para conceder um prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária. Contudo, ressaltou-se que, caso a desocupação voluntária não ocorra dentro desse prazo, o mandado de reintegração de posse deverá ser cumprido, inclusive com o uso da força policial necessária para sua efetivação, no prazo total de 45 (quarenta e cinco) dias.

Existe informação nos autos de origem, datada de **24/04/2023**, de que **foram construídas 335 (trezentas e trinta e cinco) habitações** na ocupação objeto da medida de reintegração de posse (mov. 939.3 – autos de origem). Logo, eventual cumprimento do mandado de reintegração de posse poderá ter grande repercussão social e econômica,



que deve ser considerada no caso concreto, o que indica que a ausência de cumprimento das condicionantes previstas nas decisões de mov. 148 do AI 0074880-44.2020.8.16.0000 e do STF na ADPF 828 poderá implicar violação de direitos fundamentais.

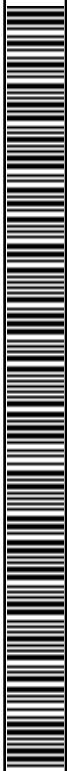
Sob outro ângulo, verifica-se que a decisão de mov. 148.1 do AI 0074880-44.2020.8.16.0000 foi publicada em **21/09/2021**, antes da publicação da decisão do STF sobre o regime de transição referente às regras aplicáveis às desocupações coletivas - **31/10/2022** (ADPF 828 TPI-quarta-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 02/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 30-11-2022 PUBLIC 01-12-2022).

Apesar da ressalva sobre a necessidade de observar o regime de transição estabelecido pelo STF na ADPF 828 (mov. 225.1 do AI 0074880-44.2020.8.16.0000), o Relator do AI 0074880-44.2020.8.16.0000 ressaltou **29/03/2023** na decisão de mov. 7.1 dos autos de Embargos de Declaração nº 0074880-44.2020.8.16.0000 ED 4 “**o cumprimento da medida de reintegração de posse, tal como pormenorizadamente determinado na decisão do mov. 148.1**”.

Contudo, as condicionantes previstas naquela decisão (mov. 148.1 do AI 0074880-44.2020.8.16.0000) não parecem contemplar todas as regras que devem ser observadas para a preservação dos direitos fundamentais dos ocupantes do imóvel, sobretudo a garantia do encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos (ou local com condições dignas) ou a adoção de outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família.

A decisão de mov. 148.1 do AI 0074880-44.2020.8.16.0000 também foi proferida antes das regras previstas na **Nota Técnica nº 01/2022 da Comissão de Conflitos Fundiários do TJPR**, que estabelece diretrizes para as desocupações coletivas, tais como: coleta de dados sobre a área em litígio, número de ocupantes e seu perfil; realização de **inspeção no local**, pelo magistrado que preside os autos ou pela Comissão de Conflitos Fundiários, mediante provocação; identificação dos ocupantes; **interlocução prévia com órgãos responsáveis pela política urbana ou agrária**, do Estado e do Município da localidade da área litigiosa, pelo magistrado que preside os autos e/ou por intermédio da Comissão de Conflitos Fundiários; designação de **audiência pública ou reunião preparatória**, com a presença dos ocupantes e/ou seus advogados, Ministério Público, Defensoria Pública, Prefeito/Procuradoria do Município, órgãos de assistência social, movimentos sociais, associações de moradores, Oficial de Justiça, COORTERRA, Polícia Civil, SUDIS, Secretarias de Estado, entre outros; **cadastramento prévio e obrigatório das famílias** pelo Município; **encaminhamento para programas sociais** de habitação; **realocação das famílias** em espaço previamente designado pelo Estado ou Município; elaboração de **cronograma para a desocupação voluntária**, mediante o estabelecimento de **prazos razoáveis**; **colocação de placas no local, além de muros nas frações de área já desocupadas, para evitar a chegada de novos ocupantes**; além de diretrizes sobre cuidados a serem observados no dia da desocupação para respeitar a dignidade dos ocupantes.

Também não parece ter ocorrido o cumprimento integral das condicionantes previstas na decisão de mov. 148.1 do AI 0074880-44.2020.8.16.0000, porque não existe nos autos plano de remoção ou realocação com todos os requisitos previstos naquela decisão: i) prévia oitiva do grupo atingido, mediante reuniões presenciais, sempre que possível, no local da ocupação, ou em local de fácil acesso, em que todos e todas devem ter voz assegurada e considerada, sem qualquer tipo de intimidação e com respeito às formas de expressão das comunidades atingidas, nos termos da Convenção 169/OIT (art. 16, I; ii) indicação dos locais de acolhimento institucional em que cada família aceitar voluntariamente se instalar, bem como descrever as famílias que se recusarem a tal acolhimento; iii) em relação aos grupos que exigem atenção especial (crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência), as autoridades municipais deverão tomar as medidas de proteção e acompanhamento específico; iv) o Município de Curitiba e a COHAB deverão informar as famílias elegíveis ao recebimento do aluguel social previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e comprovar sua inclusão no rol de beneficiários.



Tampouco houve a designação de assembleia nos moldes determinados naquela decisão: “*no local com a presença do Sr. Oficial de Justiça e representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública (com apoio policial, se necessário), na qual será informada às pessoas, grupos e famílias os detalhes sobre o cumprimento da ordem judicial, recomendando-lhes e concedendo-lhes prazo de 15 dias para a desocupação voluntária (art. 16, VI)*”.

Ressalte-se que a maioria das medidas adotadas para o cumprimento da ordem de reintegração de posse **foram realizadas em 2021**: a Comissão de Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça do Paraná elaborou relatório da ocupação a partir de vistoria realizada em **13/01/2021**, à época foi constatada a existência de 180 barracos (mov. 770.2 – 0078167-78.2021.8.16.0000); em **21/01/2021**, a Coordenadoria Especial de Mediação dos Conflitos da Terra - COORTERRA/PMPR informou que existe no imóvel cerca de 100 (cem) barracos e aproximadamente 200 (duzentas) pessoas (mov. 103.2 – autos de origem); o Núcleo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público informou a realização de visita na ocupação em **24/02/2021**, sendo na época informado ao órgão a existência de 347 famílias (mov. 498.2 – autos de origem); foram realizadas duas audiências de conciliação, respectivamente, em **10/05/2021** e em **10/06/2021**, que restaram infrutíferas (movs. 109 e 143 do AI 0074880-44.2020.8.16.0000).

Entretanto, houve a juntada de mapa da ocupação, datada de **24/04/2023**, com a indicação da existência de 335 (trezentos e trinta e cinco) habitações (mov. 939.3 – autos de origem), o que demonstra que o lapso temporal de aproximadamente 2 (dois) anos entre as medidas anteriormente adotadas contém informações que provavelmente estão desatualizadas, a demonstrar a insuficiência dos dados obtidos até o momento para garantir a desocupação em conformidade com as regras aplicáveis ao caso.

É necessário levar em conta, ainda, o último parecer do Ministério Público do Estado do Paraná nos autos de origem, que informou a designação de reunião no dia **04/09/2023** para buscar as providências necessárias para convidar todos os órgãos, entidades e partes envolvidas a colaborar com o juízo na busca de uma solução coletiva amigável para o caso em questão, respaldado pelo artigo 3º, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, requereu-se a designação de uma nova audiência de mediação e conciliação entre as partes, a ser conduzida pelo CEJUSC Fundiário, após o dia 04.09.2023, com o objetivo de alcançar um acordo consensual para o litígio (mov. 1001.1 – autos de origem).

Nesse cenário, está configurada a probabilidade do direito de violação ao direito social fundamental a moradia, na medida em que os efeitos da decisão agravada contrariem as condicionantes previstas na decisão de mov. 148.1 do AI 0074880-44.2020.8.16.0000, na decisão do STF na ADPF 828 e as diretrizes estabelecidas na Nota Técnica n° 01/2022 da Comissão de Conflitos Fundiários do TJPR.

Também se constata o **perigo de dano** decorrente dos efeitos da decisão agravada, na medida em que eventual cumprimento da ordem de reintegração de posse possa colocar em risco a vida de pessoas, em especial crianças e idosos.

Justifica-se, portanto, a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse de modo a permitir o cumprimento do que ficou determinado na decisão de mov. 148.1 dos autos de Agravo n.º 0074880-44.2020.8.16.0000 e as demais medidas necessárias posteriormente normatizadas, pelo menos até o julgamento do recurso pelo Colegiado.

Nada obsta que mesmo suspenso o cumprimento do mandado de reintegração de posse sejam promovidas as diligências para o cumprimento das condicionantes determinadas no mov. 148.1 dos autos de Agravo de Instrumento n.º 0074880-44.2020.8.16.0000 e as demais medidas necessárias posteriormente normatizadas, voltadas para a proteção da pessoa dos invasores, no prazo de noventa dias, a seguir enumeradas:

i) elaboração do **Plano de remoção**, sob responsabilidade técnica do Município de Curitiba, da FAS e da COHAB, com a prévia oitiva do “*grupo atingido, através de reuniões presenciais, sempre que possível, no local da*



ocupação, ou em local de fácil acesso, em que todos e todas devem ter voz assegurada e considerada, sem qualquer tipo de intimidação e com respeito às formas de expressão das comunidades atingidas, nos termos da Convenção 169/OIT” (art. 16, I): a. Referido plano deverá indicar os locais de acolhimento institucional em que cada família aceitar voluntariamente se instalar, bem como descrever as famílias que se recusarem a tal acolhimento; b. Em relação aos grupos que exigem atenção especial (crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência), as autoridades municipais deverão tomar as medidas de proteção e acompanhamento específico; c. O Município de Curitiba e a COHAB deverão informar as famílias elegíveis ao recebimento do aluguel social previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e comprovar sua inclusão no rol de beneficiários. Em não sendo elegíveis e/ou inexistindo disponibilidades orçamentárias, justificar fundamentadamente a negativa de pagamento no referido plano; d. Durante a remoção devem estar presentes representantes dos órgãos locais de assistência social (CRAS e CREAS), de proteção à criança e ao adolescente (Conselho Tutelar), de controle de zoonoses e demais órgãos responsáveis justificados pelas peculiaridades da população atingida (art. 16, VII); e. Será garantida a presença de observadores independentes devidamente identificados, para monitorar eventuais ilegalidades, tais como, excesso no uso da força, violência ou intimidação (art. 16, VIII);

ii) sem prejuízo do referido plano de remoção, o Juízo de origem, antes do cumprimento da ordem de reintegração de posse, deverá designar **assembleia a ser realizada no local** com a presença do Sr. Oficial de Justiça e representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública (com apoio policial, se necessário), na qual será informada às pessoas, grupos e famílias os detalhes sobre o cumprimento da ordem judicial, recomendando-lhes e concedendo-lhes prazo de 15 dias para a desocupação voluntária (art. 16, VI);

iii) planejamento operacional da Polícia Militar;

iv) realização de **inspeção no local**, pelo juiz que preside o processo ou pela Comissão de Conflitos Fundiários, mediante provocação, para aferir o atual contexto da ocupação, nos termos da Nota Técnica n° 01/2022 da Comissão de Conflitos Fundiários do TJPR;

v) se for possível, devem ser adotadas as seguintes providências, conforme previsão da Nota Técnica n° 01/2022 da Comissão de Conflitos Fundiários do TJPR: *“h.1) Designação **de audiência pública ou reunião preparatória**, com a presença dos ocupantes e/ou seus advogados, Ministério Público, Defensoria Pública, Prefeito/Procuradoria do Município, órgãos de assistência social, movimentos sociais, associações de moradores, Oficial de Justiça, COORTERRA, Polícia Civil, SUDIS, Secretarias de Estado, entre outros. h.2) **Cadastramento prévio e obrigatório das famílias** pelo Município, além do **encaminhamento para programas sociais de habitação**, o qual se dará em dias úteis e finais de semana, pelo menos uma vez em cada período (manhã, tarde e noite). h.3) **Realocação das famílias em espaço previamente designado pelo Estado ou Município.** h.4) **Elaboração de cronograma para a desocupação voluntária**, mediante o estabelecimento de prazos razoáveis. h.5) **Colocação de placas no local**, além de muros nas frações de área já desocupadas, para evitar a chegada de novos ocupantes. h.6) No caso de conflitos agrários, verificar a existência de plantações/lavouras e/ou animais, para que se possa viabilizar cronograma de retirada das famílias para depois da colheita ou de acordo com o período de inverno. h.7) No dia: - Serão disponibilizados caminhões de mudança e ônibus para o transporte das famílias e seus pertences pelo Município e/ou pela parte autora. - Não se admitirá, em hipótese alguma, “operação surpresa”; a data do início da desocupação deve ser prévia e amplamente divulgada. - Será realizada a retirada prévia e cuidadosa de hipervulneráveis (pessoas com necessidades especiais, idosos, crianças, gestantes e mães com crianças de colo). - Devem estar presentes policiais do sexo feminino. - A desocupação jamais se iniciará no período da noite, em feriados ou datas comemorativas ou dias de muito frio ou chuva. - Todos os agentes públicos envolvidos devem ser facilmente identificados. - O ato será integralmente gravado pelo Oficial de Justiça”.*

Por último, no contexto do decidido resta, a princípio, superado a questão do efeito suspensivo nos Embargos de Declaração ED 5 n.º 0074880-44.2020.8.16.0000.



4. Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo para determinar a **SUSPENSÃO** do cumprimento da ordem de reintegração na posse do imóvel em litígio, sem prejuízo do cumprimento das condicionantes determinadas no mov. 148.1 dos autos de Agravo de Instrumento n.º 0074880-44.2020.8.16.0000 e demais medidas necessárias posteriormente normatizadas, conforme o indicado na decisão, voltadas para a proteção da pessoa dos invasores, no prazo de noventa dias, tudo pelo menos até o julgamento do recurso pelo Colegiado.

Nos termos do artigo 1.019, I do Código de Processo Civil em vigor, comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa.

Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo legal.

Intime-se o Município de Curitiba para se manifestar no recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para o seu pronunciamento no recurso.

Dê-se ciência, mediante ofício, desta decisão à Comissão de Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça do Paraná, a OAB-PR, FAS, CRAS, CREAS, Comando da Polícia Militar do Estado do Paraná e COHAB.

Fica autorizado o Sr. Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários.

Publique-se e intime-se.

Curitiba

Desembargador FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA

Relator

^[1] Nota Técnica n.º 01/2022 da Comissão de Conflitos Fundiários do TJPR.

^[2] Nota Técnica n.º 01/2022 da Comissão de Conflitos Fundiários do TJPR.

